



DECRETO Nº 10.981, 02 DE JULHO DE 2014.

**REGULAMENTA A LEI Nº 4543, DE 29 DE JUNHO DE 2012,
QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, DENOMINADO
MOTOFRETE.**

JORGE LAPAS, Prefeito do Município de Osasco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4543, de 29 de junho de 2012, que estabelece normas sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, no município de Osasco.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, nas condições estabelecidas neste Decreto e em demais atos normativos.

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de motofrete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial no Município de Osasco, comprovado por contrato social ou ato constitutivo;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - certidão negativa de débito da Receita Federal;
- V - certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- VI - certidão negativa de débito de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Osasco;
- VII - certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VIII - certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX - cópia do contrato social ou ato constitutivo, e última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e

X - relação de condutores e condutoras portadoras de CONDUMOTO a ser expedida pela Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, autorizados/as a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º O Termo de Credenciamento da pessoa Jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados a qualquer tempo em razão do descumprimento da regulamentação vigente sem que disso decorra direito à indenização.

§ 2º As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais para conferência.

Art. 4º A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, sempre que houver alteração, ou quando for solicitado, relação de todos os condutores, bem como qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 5º O Termo de Credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º deste Decreto e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO FRETE - CONDUMOTO

Art. 6º Para operar o serviço de moto frete, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores e condutoras de Moto Frete - CONDUMOTO.

Art. 7º Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar original e cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade e expedida há pelo menos 2 (dois) anos.

II - apresentar original e cópia simples do prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;

III - apresentar original e cópia simples do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, nos termos da Resolução nº 350 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

IV - apresentar declaração ou comprovante de endereço nos termos da legislação vigente;

V - apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital e da Cidade de Osasco, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, expedidas no máximo há 30 (trinta) dias; e

VI - apresentar cópia autenticada da apólice de Seguro de Vida Complementar conforme disposto no artigo 15º da Lei Municipal nº 4543, de 29 de junho de 2012;

§ 1º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso V deste artigo

condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º Nos casos em que o condutor não resida na Cidade de Osasco, deverá apresentar vínculo empregatício com empresa do Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 3º A microempreendedores individuais - MEI, serão exigidos idênticos requisitos referentes à Pessoa Física.

Art. 8º O CONDUMOTO deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, cumpridos os demais requisitos previstos no artigo anterior, excetuado o disposto em seu inciso III.

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 9º O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá apresentar as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 100 c.c.;

IV - possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, conforme anexo 01;

V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser aprovado em vistoria semestral realizada pela Secretaria de Transportes e de Mobilidade Urbana ou por empresas credenciadas para este serviço;

VII - quando dotado de dispositivo de transporte de cargas atender as dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;

VIII - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores "mata cachorro";

IX - ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do/a condutor ou condutora contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos; e

X - os dispositivos de transporte de cargas poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes ou bolsas, desde que atendidas as dimensões máximas em obediência ao estabelecido na Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007 do CONTRAN e da Lei Federal 12.009, de 30 de julho de 2009, conforme legenda do ANEXO I deste Decreto

§ 1º Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 8 (oito) anos de fabricação, desde que adquirido em data anterior a publicação deste Decreto e aprovado em vistoria pela Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana ou órgão por ela credenciado.

§ 2º Para cumprimento do inciso IV deste artigo, aqueles que já estão inscritos no serviço de motofrete

terão o prazo de 90 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10 O veículo registrado no Termo de Autorização deverá ser licenciado na categoria aluguel.

Art. 11 O Termo de Autorização será concedido ao proprietário, arrendatário ou comodatário de motocicleta nos termos da regulamentação vigente, mediante os seguintes requisitos:

I - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

II - cópia do Certificado de Registro do Veículo - CRV ou Nota Fiscal se for motocicleta zero quilometro; e

III - cópia do contrato de comodato celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com autenticação das assinaturas das partes.

Parágrafo Único - Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 180 (cento e oitenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

Art. 12 A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Termo de Autorização para cada moto de sua frota.

Art. 13 O condutor autônomo portador de CONDUMOTO poderá requerer o Termo de Autorização, cumpridas as seguintes exigências:

I - apresentar moto de sua propriedade, ou da qual seja arrendatário ou comodatário nos termos do inciso III do artigo 11 deste Decreto;

II - estar inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM; e

III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Art. 14 A pessoa física só poderá registrar uma motocicleta para operação do serviço.

Art. 15 O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, conforme validade expressa no próprio Termo e após cumpridas as exigências previstas nos artigos 9º, 10º, 11º e 13º, deste Decreto.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 16 Os operadores deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial:

I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação do Município de Osasco;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - utilizar capacete e colete conforme normatização vigente e regulamentação da Secretaria de Transportes e da Mobilidade urbana;

V - portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;

VI - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

VIII - fornecer a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas; e

IX - comunicar a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana quaisquer alterações contratuais ou de endereço.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 As infrações e conseqüentes penalidades estão dispostas no capítulo VII da Lei Municipal nº 4.543, de 29 de junho de 2012.

DOS RECURSOS

Art. 18 Da notificação da penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos designada para esse fim, ficando assegurada à representação da categoria na comissão de julgamento. Em caso de indeferimento do recurso, fica assegurado o direito de apresentar recurso final perante o Secretário(a) de Transportes e da Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do indeferimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Os preços Públicos relativos à atividade de serviços de moto frete são aqueles previstos no Anexo II deste Decreto Municipal.

Art. 20 A não renovação do Termo de Credenciamento, do Termo de Autorização ou do CONDUMOTO decorridos 30 dias da data do vencimento acarretará o cancelamento automático do documento.

Art. 21 O Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto Frete - CONDUMOTO deverão ser requeridos no prazo máximo de 90 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas no caso de pessoa jurídica.

Art. 22 Compete a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto frete.

Art. 23 Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Osasco, 02 de julho de 2014.

JORGE LAPAS

